



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 43/2023 – RBL

Projeto de Resolução nº 04/2023

Processo Legislativo nº 217/2023

Autor: Vereadora Elza Abussafi Miranda

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE INSTITUI A COMENDA DENOMINADA “MICHEL ATHIE” DESTINADA A HOMENAGEAR OS PESCADORES ARTESANAIS QUE TENHAM PRESTADO RELEVANTES SERVIÇOS À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ. 1. Competência do Município para legislar sobre a matéria. 2. Competência do legislativo para iniciativa de projetos que instituem títulos honoríficos. 3. Parecer opinativo pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade técnica do projeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Vereadora Elza Abussafi Miranda, que dispõe sobre a criação da comenda denominada “Michel Athie”, destinada a homenagear os pescadores artesanais que tenham prestado relevantes serviços à população do Município de Marabá.

A Autora apresentou justificativa escrita acerca do projeto apresentado, na qual informa que o Sr. Michel Athie exerceu papel fundamental na história da pescaria artesanal no Município de Marabá, sendo popularmente conhecido como “decano da pescaria em Marabá”, tendo se tornado uma figura importante na atividade de pescaria artesanal, devido o seu grande conhecimento a respeito dos rios da região e dos costumes das espécies.

Os autos vieram para análise e fundamentação escrita por parte do Departamento Jurídico, nos termos do artigo 70, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá. É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Cumprindo inicialmente destacar que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição

legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Registra-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas **opinativo**, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Feitos estes apontamentos, passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa, bem como os documentos anexados ao processo nº 217/2023.

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposição legislativa em análise. Vejamos.

De início, destaca-se que a prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem estar coletivo.

Homenageia-se, assim, não só pessoas vivas, como pessoas já falecidas, estas agraciadas, muitas vezes, com o nome de ruas, edifícios e praças públicas.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Assim, é matéria comum ao Município proceder à homenagem de pessoas ilustres com títulos honoríficos. Isso geralmente é feito em sessão solene na Câmara Municipal, como forma de manifestar publicamente a importância dos homenageados à comunidade local, posto que os homenageados, geralmente, são pessoas que contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento da cidade em algum setor específico.

No caso em apreço, o Projeto de Resolução submetido à análise versa sobre a criação de um determinado título honorífico, denominado “Michel Athie”, destinado a homenagear pescadores artesanais do Município de Marabá.

Trata-se, portanto, de assunto de evidente interesse local, albergado na competência conferida aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Diante do exposto, este parecerista opina pela constitucionalidade formal orgânica do presente projeto, ante a competência do Município para dispor sobre a matéria objeto da proposta legislativa.

2.2 DA INICIATIVA DO PROJETO

Neste tópico, será analisada a regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa, ou seja, a quem compete apresentar a proposição legislativa direcionada à criação de títulos honoríficos.

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, o artigo 168 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá estabelece o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo inovador, vejamos:

Art. 168. A **iniciativa de projetos** compete:

(...)

III - **os de decreto legislativo e resolução:**

a) a qualquer vereador; (grifos nossos).

Da análise dos autos, verifica-se que o projeto em apreço foi devidamente apresentado pela Vereadora Elza Abussafi Miranda, que possui plena legitimidade para deflagração do processo legislativo inovador relacionado à projetos de resolução, nos termos do dispositivo regimental supratranscrito.

Diante do exposto, considerando-se que o projeto em análise versa sobre matéria de competência da Vereadora proponente, este parecerista opina pela constitucionalidade formal subjetiva da presente proposição, ante a inexistência de vício de iniciativa.

2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Visto a proposta legislativa e feita a sua análise jurídica, este parecerista não vislumbra nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no seu teor material, uma vez

que a proposição em análise não afronta qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente no ordenamento jurídico pátrio.

2.4 DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

É cediço que, a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar federal nº 95/1998, que tem amparo no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Marabá, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 167 do Regimento Interno, que assim prescreve, *in verbis*:

Art. 167. Além do disposto no artigo 160 deste Regimento, são requisitos dos projetos:

I – ementa elucidativa de seu objetivo;

II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

III – assinatura do autor ou autores;

IV - justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

§1º A numeração dos artigos dos projetos far-se-á pelo processo ordinal de 1 a 9 e cardinal de 10 em diante.

§2º Os projetos não poderão conter artigos com matérias em antagonismo ou sem relação entre si.

De outra banda, dispõe o artigo 160 do Regimento Interno da CMM que “toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, e, se fizer referência à lei ou tiver sido precedida de estudos, pareceres ou despachos, deverá vir acompanhada dos respectivos textos”.

Feita a análise do Projeto de Resolução em apreço, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos dispostos nos artigos 160 e 167 do Regimento Interno da CMM, pois observa os aspectos formais de técnica legislativa, apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura do autor e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos.

2.5 DAS COMISSÕES PERMANENTES

Por oportuno, deve ainda ser ressaltado que, por se tratar de criação/instituição de títulos honoríficos, há de se observar, por similitude de matéria, o disposto no artigo 54, inciso VIII, do Regimento Interno da CMM, que dispõe, *in verbis*:

Art. 54. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
(...)

VIII – **concessão de títulos honoríficos e entrega de honrarias**, prêmios ou homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado direta ou indiretamente relevantes serviços ao Município;

Portanto, antes de ser pautada para discussões e votação, a proposição em análise precisa ser submetida ao crivo da **Comissão de Educação, Cultura e Desporto**, para emissão de parecer sobre a matéria, conforme determina o artigo 54, inciso VIII, do Regimento Interno da CMM.

2.6 DO QUÓRUM NECESSÁRIO PARA APROVAÇÃO DO PROJETO

Registra-se, por fim, que, a aprovação da propositura dependerá de **voto favorável de dois terços dos membros da Câmara**, nos termos do artigo 218, inciso VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não se verificar a existência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que maculem ou impeçam o trâmite regular do processo legislativo em análise, recomenda-se à **Comissão de Justiça, Legislação e Redação** a emissão de **parecer favorável** pelo prosseguimento do feito, ante a constitucionalidade, legalidade e viabilidade técnica do projeto, determinando-se o seu encaminhamento à **Comissão de Educação, Cultura e Desporto**, para emissão de parecer sobre a matéria, conforme determina o artigo 54, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

Por fim, registra-se que a aprovação da presente propositura dependerá do **voto favorável de dois terços dos membros da Câmara**, conforme determina o artigo 218, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 15 de setembro de 2023.

RÔMULO BARBOSA LIMA
Advogado da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 36194-A